

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: uly3ur4b <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 02/04/2025 Projeto de lei nº 478/2025 Protocolo nº 3046/2025 Processo nº 973/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**"Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de pisos drenantes e térmicos em reformas, recapeamentos, pavimentações novas e reformas de áreas públicas no Estado de Mato Grosso, visando à preservação do lençol freático e ao conforto urbano."**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de pisos drenantes e térmicos em todas as reformas, recapeamentos, pavimentações novas e reformas de áreas públicas, orlas e demais áreas comuns Municipais e Estaduais em Mato Grosso, com os seguintes objetivos:

- I - Melhorar a drenagem urbana, reduzindo os riscos de alagamento;
- II - Preservar o lençol freático, garantindo a permeabilidade do solo;
- III - Proporcionar conforto térmico à população e aos animais de estimação, evitando o superaquecimento das superfícies.

**§ 1º** A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo se aplica a todas as obras de infraestrutura urbana, incluindo, mas não se limitando, a calçadas, ruas, praças, estacionamentos públicos, praças esportivas, calçadões e demais espaços públicos.

**§ 2º** A implementação dos pisos drenantes e térmicos deverá ser observada de acordo com as diretrizes e normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e outras regulamentações pertinentes.

**Art. 2º** Nos projetos de requalificação urbana e novas construções no Estado Mato Grosso, os pisos drenantes atérmicos deverão ser aplicados nas seguintes áreas:

- I - Passeios e calçadas de vias públicas;



II - Áreas de convivência em praças, parques e escolas;

III - Áreas de lazer e esportivas em espaços públicos;

IV - Estacionamento descobertos e áreas de circulação de pedestres;

V - Orlas e faixas de areia adjacentes a corpos d'água para preservação ambiental.

**Art. 3º** Para fins desta Lei, considera-se:

I - **Pisos Drenantes:** pisos com características que permitem a passagem da água da chuva para o solo, contribuindo para a recarga do lençol freático e o controle de enxurradas;

II - **Pisos Térmicos:** pisos com capacidade de reduzir a absorção e retenção de calor, proporcionando maior conforto térmico para os espaços urbanos, contribuindo para o mitigamento das ilhas de calor nas cidades.

**Art. 4º** O Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA), Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA) e outros órgãos competentes, deverá regulamentar a aplicação desta Lei, criando programas de incentivo e fiscalizando a implementação de tais pisos nas obras públicas.

**Art. 5º** O Poder Executivo Municipal poderá adotar programas municipais de incentivo ao uso de pisos drenantes e térmicos em áreas públicas, com a colaboração de empresas especializadas, universidades e a sociedade civil organizada, visando à ampliação dos benefícios ambientais e de conforto urbano.

**Art. 6º** O não cumprimento das disposições previstas nesta Lei poderá acarretar sanções administrativas, incluindo a suspensão da obra ou a aplicação de multas, a serem estabelecidas pela regulamentação estadual.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de 1 (um) ano para adaptação dos órgãos competentes e empresas responsáveis pela execução das obras públicas no Estado de Mato Grosso.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover a sustentabilidade e o bem-estar urbano por meio da adoção obrigatória de pisos drenantes e térmicos em reformas, recapeamentos, pavimentações novas e reformas de áreas públicas no Estado de Mato Grosso. Esta medida visa dois aspectos fundamentais para a qualidade de vida e a preservação ambiental no Estado: a **preservação do lençol freático** e o **conforto térmico urbano**.

**1. Preservação do lençol freático:** A pavimentação convencional, ao impedir a infiltração da água no solo, contribui para o agravamento da drenagem urbana, aumentando o volume e a velocidade do escoamento superficial das águas da chuva. Isso resulta em enchentes, erosão do solo e diminuição da recarga do lençol freático. O uso de **pavimentos drenantes** ajuda a mitigar esses impactos ao permitir que a água da chuva infiltre no solo, favorecendo a recuperação dos recursos hídricos subterrâneos, uma vez que a água é absorvida diretamente, evitando o transbordamento e minimizando os danos ambientais.

**2. Conforto térmico urbano:** O fenômeno das **ilhas de calor** urbanas, onde as áreas pavimentadas de



idades se tornam significativamente mais quentes do que as zonas rurais ou áreas não urbanizadas, é uma realidade crescente nas grandes cidades brasileiras. A pavimentação de concreto e asfalto, por sua natureza, retém calor, agravando as condições de calor intenso, especialmente durante o verão. O uso de **pavimentos térmicos** ajuda a reduzir a absorção de calor, proporcionando áreas públicas mais frescas, agradáveis e confortáveis para a população, além de contribuir para a melhoria da qualidade do ar e a diminuição do uso de aparelhos de ar-condicionado, o que reflete em benefícios energéticos e ambientais.

Este projeto está fundamentado nos princípios e objetivos estabelecidos pela **Constituição Federal de 1988**, que em seu artigo 225, caput, afirma que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida". O projeto também está em conformidade com as diretrizes da **Política Nacional de Meio Ambiente** (Lei nº 6.938/1981), que estabelece a busca pela preservação dos recursos naturais e a melhoria da qualidade ambiental.

No âmbito estadual, o **Plano Estadual de Meio Ambiente de Mato Grosso (PEMA/MT)** também prevê ações de conservação dos recursos hídricos e de mitigação de impactos ambientais urbanos, com especial atenção ao controle de enchentes e à melhoria das condições de conforto térmico nas cidades.

A proposta de obrigar a adoção de pisos drenantes e térmicos também está alinhada com as **normas técnicas da ABNT** (Associação Brasileira de Normas Técnicas), que regulamentam a construção de pavimentos permeáveis e térmicos, assegurando que as soluções adotadas sejam seguras e eficazes.

#### **Benefícios Esperados:**

- **Preservação dos recursos hídricos** por meio da recarga do lençol freático;
- **Redução de enchentes e alagamentos** devido à melhor drenagem urbana;
- **Mitigação das ilhas de calor** e melhoria do conforto térmico nas áreas públicas;
- **Promoção de cidades mais sustentáveis** e resilientes às mudanças climáticas;
- **Benefícios à saúde pública**, ao reduzir o calor excessivo e melhorar a qualidade do ambiente urbano.

Portanto, este projeto de lei visa criar um ambiente urbano mais sustentável e confortável para a população do Estado de Mato Grosso, alinhando-se às melhores práticas de urbanismo e preservação ambiental, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 02 de Abril de 2025

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual